PROJETO DE LEI Nº ___/2025

CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E CUIDADORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município, o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais, com o objetivo de identificar, reconhecer e apoiar ações voluntárias de cuidado, resgate e proteção de animais domésticos ou silvestres em situação de risco, abandono ou maus-tratos.

Paragrafo único - Para fins do disposto no caput considera-se Protetores e Cuidadores Independentes de Animais a pessoa física que, sem fins lucrativos, realiza atividades de resgate, acolhimento temporário, tratamento e reintegrado de animais em situação de vulnerabilidade, podendo também atuar em ações de conscientização sobre bem-estar animal.

Art. 2º O cadastro será de adesão voluntária, com natureza meramente declaratória, e não implicará vinculo empregatício ou funcional com o Poder Publico, nem gerará direito subjetivo à remuneração.

Art. 3º. Poderão inscrever-se no Cadastro as pessoas físicas que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - serem civilmente capazes;

II - residirem no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III - comprovarem atuação voluntária e continua na causa animal por, no mínimo, 6 (seis) meses, mediante apresentação de fotos, registros, declarações de terceiros, boletins de ocorrência, termos de adoção ou outros documentos idôneos;

IV - não possuírem condenação transitada em julgado por crimes de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998) ou infrações correlatas.

Art. 4º Os inscritos no Cadastro poderão ter prioridade, nos termos de regulamento, em:

I - recebimento de doações provenientes do Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais, caso existente;

II - participação em programas de formação, capacitação e orientação técnica promovidos ou apoiados pelo Município;

III - parcerias com o Poder Público para realização de mutirões de castração, campanhas de vacinação ou feiras de adoção;

IV - atendimento veterinário subsidiado em clínicas credenciadas pela Prefeitura quando houver a disponibilidade do serviço;

Autenticar documento em https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 32003600300030003000360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V - participação em programa de castração municipal;

VI - preferência na concessão de autorizações para realização de eventos públicos vinculados à causa animal;

VII - acesso prioritário a materiais educativos, folders e campanhas informativas distribuídos pelo Município;

VIII - outras hipóteses previstas em regulamento.

Paragrafo único. As preferências previstas neste artigo não constítuem obrigação legal de fornecimento de bens ou serviços pelo Poder Público, mas constítuem critérios de organização administrativa de politicas públicas voluntárias, a serem regulamentadas conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei, são deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal;

II - oferecer alimentação de boa qualidade;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado;

V - providenciar assistência médico-veterinário quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento:

I - disciplinar os procedimentos de inscrição, suspensão, atualização e exclusão do Cadastro;

II - estabelecer critérios objetivos para reconhecimento de boas práticas e atuação relevante;

III - prever mecanismos de certificação simbólica aos protetores destacados pela sua contribuição à causa animal;

IV — dispor sobre outras medidas complementares que se mostrarem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Município, o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais, com o intuito de reconhecer, organizar e fomentar a atuação daqueles que, de forma voluntária e com recursos próprios, dedicam-se à nobre missão de proteger, resgatar e cuidar de animais em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.

Em praticamente todas os bairros do nosso Município, é possível encontrar cidadãos e cidadãs que, de forma abnegada, acolhem animais, prestam cuidados básicos, encaminham para adoção, realizam campanhas de castração e, muitas vezes, enfrentam obstáculos financeiros e estruturais para seguir com esse trabalho essencial.

Este projeto busca, justamente, dar visibilidade, legitimidade e respaldo institucional a essas ações, sem criar obrigações ou vínculos formais com o Poder Público. A proposta respeita integralmente a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e de suplementação de políticas públicas já previstas em normas superiores.

Fundamenta-se, ainda, no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo os animais reconhecidos como parte integrante desse equilíbrio (art. 225, §1º, VII).

O cadastro instituído por esta Lei é de adesão voluntária e natureza declaratória, sem criar cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de instrumento de organização administrativa e de reconhecimento social, por meio do qual será possível mapear os cuidadores atuantes, estabelecer parcerias em campanhas educativas e priorizar, com critérios objetivos, o acesso a programas e doações quando disponíveis — como, por exemplo, o Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais, se vier a ser instituído.

Para garantir a idoneidade dos inscritos, o projeto exige a comprovação de ausência de condenações por crimes de maus-tratos a animais ou infrações correlatas, preservando o espírito ético da proposta e a credibilidade das ações públicas de proteção animal.

Em termos orçamentários, a proposição não cria obrigação de despesa e permite regulamentação futura pelo Poder Executivo, assegurando a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, apresento este projeto como um passo importante para valorizar a causa animal, fomentar o engajamento social e humanizar.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR

Autenticar documento em https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360030003700300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3200360030003000300036003A005000

Assinado eletronicamente por **LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO** em **25/06/2025 09:29**
Checksum: **0BB93E4967CA6F12AD2793BEB11BE8E106103648EFAF8EAC7AB19CCCC7CEF68C**

Autenticar documento em https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360030003000300036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.